

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

O MICROSSISTEMA COLETIVO COMO PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

THE COLLECTIVE MICROSYSTEM AS PROTECTION TO REGUGEEES

Mariana Silva Porfírio ¹
Felipe Rotta Marquette ²
Ana Maria Viola De Sousa ³

Resumo

Este artigo objetiva correlacionar o Direito Processual Civil na tutela dos direitos coletivos e o direito humano de imigrar. Essa abordagem é necessária em virtude de novos marcos pela constitucionalização desses direitos. Isso porque o Direito humano de imigrar exige reposicionamento do direito processual civil, num patamar com outros enfoques mais adequados à instrumentalização para tutela dos direitos dessa natureza. Será necessária uma redefinição, não apenas do conceito de processo coletivo, mas também dos institutos a ele concernentes, além de buscar outras formas de tutela coletiva de direitos e sua incorporação ao modelo e sistema de processo coletivo brasileiro.

Palavras-chave: Migrantes, Refugiados, Tutela coletiva, Microsistema coletivo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to correlate Civil Procedural Law in the protection of collective rights and the right to immigrate. This is necessary for the new milestones and constitutionalization of these rights. The human right to immigrate requires the repositioning of civil procedural law, with more suitable approach to instrumentalize the protection of rights of this nature. A redefinition will be necessary, not only of the concept of collective process, but also of the institutes concerned with it, in addition to seeking other forms of collective protection of rights and their incorporation into the Brazilian collective process model and system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migrants, Refugees, Class proceeding law, Class action rights

¹ Mestranda em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no UNISAL. Graduada em Direito na UNIP/SJC, Advogada/SP

² Doutorando em Direito Empresarial, Internacional e Processo pela Universidade de Pisa – Itália. Mestre em Direito pela UNISAL – Lorena em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos. Advogado OAB/SP.

³ Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito do UNISAL-Lorena e Direito-UNIVAP. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Pós-doutora pela Universidade de Coimbra.

1 INTRODUÇÃO

Migrar é um movimento natural de sobrevivência de todas as espécies, inclusive do ser humano. O processo de migração do contingente humano na América do Sul, todavia, apesar de existente, nunca foi motivo de preocupações ou atenções por parte dos Estados. Afinal, o número de pessoas que migravam pelos mais diversos motivos não era relevante a ponto de despertar políticas direcionadas, nem construção de programas específicos ou harmonização de conflitos políticos.

Contudo, relacionar temas acerca dos refugiados e migrantes com o microsistema coletivo de tutela não é tarefa fácil. A escolha pela abordagem das ações coletivas ocorreu porque nas últimas décadas esses instrumentos vêm recebendo destaque cada vez maior na doutrina brasileira. Quanto aos refugiados e migrantes, há que se ter em mente as mudanças sociais e os movimentos naturais dos seres humanos face às adversidades e outros inúmeros motivos que os fazem deixar sua cidade natal e mudarem-se para outros lugares, muitas vezes, com culturas e costumes totalmente diferentes.

Neste trabalho, objetiva-se clarificar os motivos da necessidade de mudança no enfoque processual, bem como as razões de proteção pelo microsistema coletivo brasileiro a essa classe de pessoas, considerando que os refugiados e migrantes são integrantes de grupos minoritários, necessitando sejam respeitados seus direitos humanos. Será utilizada a metodologia teórico-qualitativa, baseada em pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial, cuja análise dedutiva apoia-se nas premissas dos Direitos Humanos e doutrinas processuais.

A relevância do direito dos refugiados com enfoque no microsistema encontra respaldo no aumento do fluxo migratório no Brasil, sensibilizando o legislador brasileiro, o que motivou, inclusive, a promulgação da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Trata-se de um texto que vem consolidar um marco na regulamentação dos direitos dos estrangeiros, que revogou algumas discriminações do anterior Estatuto do Estrangeiro, instituído em 1980. Entretanto, ainda existem barreiras físicas e institucionais em diversos ordenamentos jurídicos que perpetuam situações de criminalização da migração e a ocorrência de xenofobia.

Quanto à tutela coletiva, o Brasil foi marcado por três grandes momentos: a aprovação da Lei da Ação Civil Pública em 1985, a promulgação da Constituição da República de 1988, e o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990. É necessário salientar também, que um dos ramos do direito processual civil brasileiro que ainda está se aprimorando é o direito processual coletivo. Essa, portanto, é uma área que merece uma análise por parte do meio acadêmico, em virtude de seu escopo, quais sejam os direitos transindividuais, bem como, os

individuais homogêneos, sendo verdadeiros desafios do judiciário brasileiro. Salienta-se que o direito processual coletivo é dividido em direito processual coletivo comum e direito processual coletivo especial. Conforme ensinamento de Gregório Assagra de Almeida (2003), este visa ao controle concentrado de constitucionalidade, enquanto aquele visa a tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos.

2 BREVE HISTÓRICO DA TUTELA PROCESSUAL COLETIVA

Desde a criação do Estado, sua postura quanto aos conflitos sempre teve como base a proteção de um interesse ou direito individual que dava azo à tutela estatal. Com a evolução, através da globalização e da modernização de processos, a sociedade passou a ser pautada por valores individualistas, tornando-se massificada. Assim, o antigo paradigma de tutela jurisdicional individual torna-se obsoleto em face às novas concepções e perspectivas que a massificação trouxe, acarretando, inclusive, no surgimento de lesões a direitos em massa, atingindo diversas coletividades, correlacionadas ou não (SOUSA, 2014).

Essa situação exigiu a necessidade de um processo de massa que conseguisse suprir a defesa aos direitos e às lesões que passaram a sofrer. O processo, que até então era eminentemente individualista, começou a conceber repercussões sociais e transindividuais decorrentes de seus resultados. Tais repercussões foram necessárias para a absorção da nova realidade emergente: a tutela da coletividade. Dessa maneira surge um novo ramo do Direito para fazer frente a essas novas demandas sociais trazidas pela modernidade, cujo escopo é conferir proteção a um grupo muitas vezes indeterminado, qual seja o Direito difuso e coletivo. Os interesses difusos são aqueles fragmentados ou coletivos, como o direito ao meio ambiente ou à proteção do consumidor (PESSOA, 2019).

No contexto do Brasil, o Código de Processo Civil de 1973 possuía como alicerce a ação individual evidenciada pelo art. 6º, segundo o qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Já o primeiro instrumento processual voltado pra a tutela coletiva foi a ação popular, prevista na Constituição de 1934. De fato, são recentes as leis brasileiras que dispõem sobre a matéria, tais como a Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública – marco no movimento em busca da tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos. Essa lei efetivou a tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, iniciando um microsistema processual para a proteção dos direitos transindividuais (ZAVASCKI, 2005).

Com a Constituição Federal de 1988, elaborada sob a égide de um movimento de redemocratização, o foco passou a ser a construção de um Estado Democrático de Direito. Para

tanto, houve a previsão de um rol de direitos e garantias fundamentais individuais, porém, com atribuições de dimensões coletivas, criando uma série de instrumentos processuais destinados a concretizá-los, tais como o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção. Ademais, a Constituição de 1988, ampliou o objeto da ação popular, incluindo proteção ao meio ambiente e à moralidade administrativa, elevando a ação civil pública ao patamar de ação constitucional, promovida pelo Ministério Público, destinada à defesa dos direitos difusos e coletivos (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2009).

Saliente-se, por oportuno, acerca dos legitimados processuais, conforme afirma Zavascki (2005):

De enorme significado para o sistema de tutela jurisdicional foi a opção do constituinte de ampliar o acesso aos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade dos preceitos normativos, ou seja, ao sistema de cotas da ordem jurídica abstratamente considerada. A Constituição de 1988, além de manter a via de controle difuso da validade das normas (que permite a qualquer juiz, em qualquer processo, mesmo de ofício deixar de aplicar uma lei que considere inconstitucional) ampliou o rol dos legitimados a promover, perante o Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade, destinada a declarar a nulidade de preceitos normativos que sejam, formal ou materialmente, contrários às normas constitucionais. Legitimam-se a promovê-la não apenas o Procurador-Geral da República, como era no sistema anterior, mas também o Presidente da República, as Mesas das Casas Legislativas, os Governadores dos Estados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional e até mesmo as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional (art. 103, da Constituição Federal). Com a Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93, foi criada a ação declaratória de constitucionalidade, que, originalmente, podia ser proposta pelo Presidente da República, pelas Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e pelo Procurador-Geral da República, e que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a nova redação do art. 104, tem como legitimados ativos, os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, neles incluídos os governadores e as mesas das assembleias dos Estados e do Distrito Federal. Sua finalidade é a de obter, do Supremo Tribunal Federal, sentença positiva de legitimidade constitucional de preceito normativo contestado seriamente perante os juízes e tribunais inferiores. O processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade foram disciplinados por norma especial (Lei nº 9.868, de 10/11/99).

Posteriormente, surgiram a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência e a Lei nº 7.913/89, que versa sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Em seguida, adveio a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que viabilizou o uso da ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência (HORTA, 2009).

Além desses instrumentos para tutela de direitos transindividuais, houve a criação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 1990) que instrumentalizou a tutela coletiva de direitos subjetivos individuais contribuindo para as relações de consumo que versassem sobre direitos individuais homogêneos. Porém, diferentemente do sistema codificado, que prevê tutela conjunta apenas mediante litisconsórcio ativo, a ação civil coletiva permite que tais direitos sejam tutelados em conjunto mediante a técnica da substituição processual. Traz a lei a possibilidade de atuação dos substitutos processuais, tais como o Ministério Público, pessoas de direito público e entidades e associações privadas que tenham por função institucional a defesa dos interesses lesados (ROQUE, 2013).

Ademais, a sentença de procedência tem caráter genérico, conforme art. 95, do CDC, a fim de manter a responsabilidade do réu pelos danos causados. A coisa julgada ocorrerá apenas nos casos de procedência e quando a sentença beneficiar a vítima e seus sucessores, como dispõe o art. 103, III do CDC. Com base em tal sentença, cada um dos atingidos pela lesão (substituídos processuais) poderá promover ação de cumprimento, mediante liquidação e execução do seu próprio direito individual lesado (ZAVASCKI, 2005).

De se ver, então, que além da legitimação e coisa julgada, para que o microsistema processual coletivo possa efetivamente cumprir seu fim, necessário, como afirma Zaneti Júnior (2016, p. 1.345), adaptações e releituras do instituto do devido processo legal, construindo-se um “devido processo legal coletivo”, levando em consideração que diversos princípios estão envolvidos nesta seara, como o da adequada representação, da competência, da coisa julgada diferenciada, entre outros (ARGENTA; ROSADO, 2017).

A doutrina tem-se debruçado sobre a questão do processo coletivo, discutindo e propondo novos procedimentos, citados por Carvalho (2012), como o que defende autorizar o próprio órgão julgador para aferir-se a representatividade adequada, avaliando se o legitimado atua efetivamente como porta-voz dos substituídos ou, ainda, a adoção de participação popular como forma de alargar a cláusula do contraditório e aprofundar o perfil democrático dos processos coletivos.

Avanços e conquistas em matéria processual coletiva merecem o seu devido reconhecimento. No entanto, ainda se faz necessário que outros institutos presentes também sejam objeto de mudança a fim de efetivar-se como ferramenta transformadora da realidade social. Espera-se que novas mentalidades possam propor a superação do formalismo exacerbado tornando o judiciário um órgão jurisdicional mais flexível na condução do processo coletivo como instrumento de efetivação da justiça.

3 BREVE HISTÓRICO DOS REFUGIADOS

O ano de 2001 marca o 50º aniversário da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados. A Convenção foi um marco no estabelecimento de normas para o tratamento de refugiados. Ela incorporou conceitos fundamentais do regime de proteção de refugiados e continuou a permanecer a pedra angular desse regime até os dias atuais. Em 28 de julho de 1951, quando a Convenção foi originalmente adotada, tinha por objetivo resolver problema dos refugiados como consequência da Segunda Guerra Mundial na Europa, mesmo com o início da Guerra Fria.

A inspiração para a Convenção foi o forte compromisso global para garantir que o deslocamento e o trauma causados pela perseguição e destruição dos anos de guerra não seriam repetidos. Mas, durante as décadas que se seguiram, ele se globalizou e o Protocolo de 1967 expandiu o escopo da Convenção à medida que o problema do deslocamento se propagava pelo mundo. Nessas origens reside o caráter declaradamente humanitário da Convenção o que garante que seus conceitos fundamentais permaneçam intrinsecamente sólidos.

Importante anotar o conceito de refugido trazido pela Convenção de 1951 no Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951): são grupos de pessoas que, em razão de conflitos étnico-culturais e religiosos instalados em várias regiões do mundo, são forçados a migrar de seu país de origem ou de residência habitual, abandonando suas casas, seus bens e suas famílias, por estarem sendo perseguidos por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou por pertencer a determinado grupo social.

O fluxo de pessoas em busca de refúgio, cada vez maior, principalmente no período pós-2ª Guerra Mundial, passou a despertar uma preocupação na comunidade internacional. E foi justamente, nesse contexto de pós-guerra que foi criada a Organização das Nações Unidas (1945) e posteriormente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (1951), órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU) e responsável pela proteção dos refugiados.

Deve-se, no entanto, reconhecer que, em cinquenta anos o mundo passou por transformações significativas que colocam sérios desafios à capacidade dos Estados de responder a situações de deslocamento contemporâneas. Os ciclos recorrentes de violência e violações sistemáticas dos direitos humanos em muitas partes do mundo estão gerando situações de deslocamento cada vez mais intratáveis. A natureza mutável do armado conflito e padrões de deslocamento e sérias apreensões sobre “descontrole” de migração nesta era de

globalização são cada vez mais parte do ambiente em que a proteção dos refugiados deve ser realizada. Tráfico e contrabando de pessoas, abuso nos procedimentos de asilo e dificuldades em lidar com requerentes de asilo malsucedidos são fatores de composição adicionais. Os países que concedem asilo, em muitas partes do mundo, estão preocupados com a falta de resolução de certos problemas de longa data com refugiados: questões relativas a refugiados urbanos, migração irregular, desequilíbrio na partilha das responsabilidades e custos financeiros crescentes de acolhimento de refugiados, para citar alguns.

Já no nascedouro da Convenção de 1951 os problemas eram sentidos, havendo, por exemplo, grupo que defendia a aplicação geral a todas as pessoas e o grupo que queria limitação da aplicação no âmbito europeu (BARICHELLO; ARAUJO, 2015). Razão pela qual o estabelecimento da conceituação de “refugiado”, no primeiro momento, foi bastante restritivo. Como o conceito estava voltado para o continente europeu, a América Latina, por sua vez, viu-se forçada a complementar o conceito clássico contido no instrumento, para abranger também pessoas oriundas de conflitos armados, refúgio que já ocorria de fato, principalmente na Guatemala, Nicarágua e El Salvador.

Apesar das críticas, a Convenção pode ser considerada um documento resiliente, sendo adaptada e complementada ao longo do tempo, porém mantendo o seu sentido de universalização, ou seja, considerando a pessoa em termos abstratos e não limitado temporal ou geograficamente. Isso porque a Convenção possui natureza de um instrumento de caráter jurídico, político e significado ético que vai muito além de seus termos específicos: legal, na medida em que fornece princípios que norteiam os padrões básicos das ações; político, por fornecer uma estrutura verdadeiramente universal dentro da qual os Estados podem cooperar e compartilhar a responsabilidade decorrente do deslocamento forçado; e ético, no sentido de que é a única declaração dos 141 Estados que atualmente são partes, assumindo o compromisso de defender e proteger os direitos de alguns dos mais vulneráveis e desfavorecidos grupos de pessoas.

No mundo contemporâneo, no entanto, observam-se novas dinâmicas de movimentos migratórios, por outros motivos que não a guerra ou conflito armado, tornando difícil a aplicação aos exatos termos da Convenção para a garantia dos direitos do cidadão. Há ainda uma tendência a que muitos Estados considerem essas pessoas como potenciais riscos de ameaça à sociedade receptora, gerando desigualdades, preconceito e segregação. Existem movimentações humanas em massa que não possuem a qualificação subjetiva de “refugiado”, mas apenas grupos vulneráveis que necessitam de proteção nacional ou internacional. Nesse sentido será necessária uma nova abordagem adotando-se uma concepção mais jurídica,

permeada pela solidariedade e internacionalismo para dar uma resposta mais abrangente e humana, considerando-se que os movimentos em massa das pessoas estão situados em um contexto mais amplo dos direitos humanos (CAÇADO TRINDADE, 2003, p. 398).

4 OS NOVOS DIREITOS: MIGRANTES E REFUGIADOS

Quando se fala sobre os refugiados, não se pode olvidar que a questão se tornou inextricavelmente emaranhada com o mais amplo quadro de direitos humanos e direito humanitário do qual foi originalmente isolado, bem como com outros campos do direito internacional como responsabilidade do Estado e manutenção da paz. Isso representa um dilema para advogados de refugiados. Por um lado, é importante que procurem sistematizar a gama emergente de normas, recomendações e diretrizes dirigidas a uma classe cada vez maior de indivíduos que perderam ou estão em perigo iminente de perder a proteção de seu Estado de origem. Por outro lado, esta dilatação da lei dos refugiados não deve ser obtida nem às custas das tradicionais regras relativas ao asilo duradouro para aqueles que fogem de um temor fundamentado de perseguição (considerado por alguns ser a única razão de ser da lei dos refugiados), nem correndo o risco de perder a especificidade da condição de refugiado.

Sabe-se que a expressão “migrante”, na acepção comum significa aquele que se desloca de um lugar para outro, mas com a expansão dos sentidos e significados podem assumir outras características. Nessa expressão podem estar compreendidas diversas categorias, como destacou a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (BRASIL, 2015): refugiado – aquele imigrante que tem o *status* reconhecido na normativa da Convenção de 1951; solicitante de refúgio – aquele que formalizou seu pedido de refúgio, mas ainda se encontra no aguardo da decisão; apátridas – aqueles que não possuem nacionalidade; deslocados ambientais – aqueles que deixaram seu país de origem por questões ambientais como terremotos, desertificações; imigrantes econômicos – aqueles que deixaram seus países por questões econômicas, especialmente oportunidades de emprego; imigrantes indocumentados – imigrantes que se encontram em situação irregular não dispendo de documentos hábeis que autorizem sua permanência; e imigrantes humanitários – aqueles que não se enquadram em nenhuma outra categoria, mas foram vítimas de violações de direitos humanos (como o tráfico de pessoas), ou merecem tratamento humanitário (como aqueles que sofrem de doenças graves e não podem ser forçados a retornar ao país de origem). Observa-se que nessa “categorização” existem diferentes motivos que impulsionam os deslocamentos em massa cujas situações fogem da interpretação padrão.

Para a proteção das pessoas que não se enquadram nas tradicionais situações da Convenção de 1951, dos casos em que nunca se pretendeu abranger, a fuga em massa de uma população resultante de políticas governamentais implacáveis, ou, ainda, onde há um colapso total do próprio sistema do Estado, onde os esquemas de repatriação voluntária em larga escala são vistos como as únicas alternativas viáveis, torna-se evidente que, qualquer solução significativa só pode ser encontrada construindo pontes. Isso exige que se saia dos confins do regime tradicional e busquem soluções criativas, o que implica envolvimento não apenas do Estado receptor, senão também do Estado de origem, bem como da comunidade internacional como um todo, os quais devem abordar o problema em todo o seu espectro, desde antes do voo até após o retorno.

Em suma, não se trata de substituição de um regime jurídico por outro, mas do reconhecimento de que a magnitude e a complexidade dos problemas contemporâneos dos refugiados não podem ser resolvidas exclusivamente a partir da base estreita do sistema internacional de proteção que foi herdado. A prática das últimas décadas ilustram esse alargamento gradual da abordagem.

Pode-se mesmo afirmar que uma abordagem abrangente é, em termos de política, a única viável e que tais políticas adotadas por agências internacionais de fato e no campo, não necessariamente significam que, em termos da própria disciplina acadêmica e a ampliação do âmbito do refugiado, novas normas possam ser elaboradas sem levantar certos problemas.

Assim como o próprio direito coletivo se desenvolveu a partir da evolução da sociedade, os direitos dos migrantes e refugiados também podem ser considerados como novo. É fato que sempre foi um movimento natural do homem dada as circunstâncias do local onde vive, porém, o que há de novidade é que se passou a discutir quais as consequências desses movimentos para as sociedades. Dessa maneira, pode-se considerar que o direito dos migrantes e refugiados também surgiu com as novas demandas sociais (BAPTISTELA; LANGNER, 2015).

Nesse entendimento o processo civil do século passado não pode utilizar o mesmo expediente na tutela de novos direitos que surgem em diversos contextos sociais. Os desafios para a condução do processo civil diante dos direitos emergentes não podem continuar a ser guiados através do rito ordinário. Ademais, as esferas individuais e coletivas devem ser trabalhadas através de mecanismos diferentes e apropriadas para abordar todas as particularidades de cada um dos interesses (DIDIER JUNIOR; JANETI JUNIOR, 2007).

A questão problemática dos refugiados ocorre quando se apresenta face à impossibilidade do debate judicial da condição de ingresso no país ou um pedido de auxílio humanitário, por meio de ações coletivas ou mandado de segurança coletivo, visto que o

procedimento ordinário não permite o desenvolvimento e discussão dessa demanda por carência de legitimidade dos envolvidos na questão social. Observa-se que a tutela coletiva através da ação civil pública apresenta legitimação mista, combinando a legitimação de pessoas jurídicas de direito privado e órgãos do Poder Público, enquanto que o mandado de segurança coletivo legitima apenas pessoas jurídicas de direito privado (BAPTISTELA; LANGNER, 2015).

Dessa forma, os imigrantes e refugiados se encontram ao descaso das autoridades, já que não há legitimidade ativa individual ou coletiva a fim de pleitear a tutela do direito humano de imigrar. O sistema processual ordinário reprime a possibilidade de os imigrantes discutirem, em nome de uma coletividade, as opções tomadas por seus governantes. Destaca-se que é por meio do Judiciário que ocorre a participação popular nas questões de interesse público, principalmente quanto a direitos de grupos minoritários. A última alternativa dos imigrantes e refugiados se encontra somente no Ministério Público Federal para pleitear uma tutela coletiva perante o poder judiciário e exigir a implementação de políticas públicas do Poder Executivo, no atendimento ao direito humano de imigrar.

Esclarece-se, por oportuno que, a expressão “direito humano de imigrar” ainda não tem seu reconhecimento expresso, embora seja uma proposição defendida por muitos estudiosos e interessados na defesa dos direitos humanos, ante a proliferação de deslocamentos humanos em massa. O que de fato existe é a garantia de que todas possam sair livremente de qualquer país¹, no entanto, o seu corolário, o direito de ingresso em outro, não se reconhece como direito. Existem fronteiras, documentações exigíveis, motivos para entrada, enfim, diversas barreiras que impedem o seu reconhecimento formal. Mas já há movimentos no sentido de buscar esse reconhecimento fundamentado na dignidade da pessoa humana.

5 IMIGRANTES E REFUGIADOS NA PRÁTICA JUDICIAL

Análise de alguns casos judiciais com imigrantes e refugiados demonstra que existem obstáculos para a efetividade dos direitos a eles reservados, tais como a inadequação do rito processual ordinário, as limitações legislativas e até mesmo a ignorância dos trâmites para solicitação de refúgio e asilo, exigindo soluções estratégicas dos magistrados.

No Brasil, em agosto de 2020, grupo de imigrantes a pé e sem documentos entraram pela fronteira do Estado do Acre, cuja decisão da autoridade fronteira era de deportação. Essa

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos – Art. 13: Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residências dentro das fronteiras de cada Estado. Todo homem tem direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

situação, no entanto, motivou uma Ação Civil Pública² contra a deportação no contexto da pandemia do Covid-19 (BRASIL, 2020). Intentada em conjunto entre Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, do Conectas Direitos Humanos e Caritas Arquidiocesana de São Paulo, a ação teve como suporte a Lei de Refúgio e a Lei de Migração, defendendo a tese de que as dezoito portarias emitidas, desde março, pelo governo federal na tentativa de restringir a entrada de pessoas no país no contexto da pandemia, violavam frontalmente as normas que regulamentavam o refúgio e a migração. Destaca também a ação a acolhida por razões humanitárias, princípio essencial no ordenamento jurídico brasileiro e que, o Brasil, ao deportar os imigrantes, viola o que se comprometeu a cumprir quando da assinatura de tratados internacionais de direitos humanos e a promulgação das Leis de Migração e Refúgio.

Na decisão, o juiz da 3ª Vara Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre afastou a aplicação da portaria interministerial que veda a entrada de estrangeiros por fronteiras terrestres durante a pandemia. Além disso, o magistrado afirmou que a aplicação da portaria a esse grupo “resultaria em severo risco à vida, à saúde e à integridade de pessoas aparentemente refugiadas, sendo parte delas formada por crianças e adolescentes”.

Naquele mesmo ano, a Defensoria pública da União (em maio de 2020) também já havia atuado em favor de um grupo de 48 peruanos acionando as autoridades brasileiras e peruanas para apoio assistencial ao grupo, além de solicitar a viabilização do retorno dos imigrantes do Peru. Após a realização de testes rápidos para Covid-19, o grupo teve acesso liberado ao Peru, mediante respeito às regras de quarentena e isolamento social do país vizinho.

Em outra oportunidade, no ano de 2012, Ações Civis Públicas versando direito humano de imigrar também tramitaram na Justiça Federal do Estado do Acre: Processos nº 2008.30.00.004562-1 e 0000723-55.2012.4.01.3000. Tratava-se de grupos de haitianos que pleiteavam o reconhecimento da condição de refugiado (ANNONI; MANZI, 2016). No entanto ambas foram rejeitadas por ausência do interesse de agir³.

Percebe-se pelos exemplos dos anos de 2012 e 2020 que houve uma evolução no rito e no modo de pensar dos magistrados. Comentando essa situação, assim afirma Baptistela e Langer (2015, p. 14):

² Processo nº 1004501-35.2020.4.01.3000 – Ação Civil Pública, 3ª Vara Cível e Criminal. Seção Judiciária do Acre.

³ Na Ação Civil Pública 2008.30.00.004562-1, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor do feito de ação, em face à ausência do interesse de agir superveniente. Já no Proc. 0000723-552012.4.01.000, o juiz Guilherme Michelazzo Bueno, da 1ª Vara Federal em Rio Branco, no Acre deferiu liminarmente. No entanto o recurso da Advocacia Geral da União ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do Agravo de Instrumento 0009420-44.2012.4.01.0000, tornou-se vencedora, tendo o magistrado de primeira instância reconhecido a carência de ação relativa ao pedido de auxílio humanitário, julgando improcedente a demanda.

O rito ordinário, portanto, não acompanha as mudanças sociais e nem mesmo os novos direitos, como os direitos coletivos do direito de imigrar, os direitos humanos, o meio ambiente, a bioética, o biodireito, a bioengenharia, o consumidor, etc., tanto do ponto de vista individual, quanto do ponto de vista coletivo, pois permanece completamente estagnado, tornando-se indispensável perceber o impacto das concepções dinâmicas da tutela coletiva através de locais de sumarização material, com a valorização das decisões proferidas com base na verossimilhança do direito para o julgamento do mérito da demanda e o afastamento do contraditório prévio e da cognição exauriente, Isto no intuito de permitir a obtenção de resultados eficientes e legítimos que possuem seu direito fundamental violado e que está sendo tutelado por uma ação coletiva

Há exemplos também nos Estados Unidos da América de ações civis públicas, as chamadas *class action*, ou ações de classe, serem instrumentos utilizados para defesa dos direitos dos refugiados. Veja-se: Povo do Estado de Nova Iorque, por Eric Schneiderman, Advogado Geral do estado de Nova Iorque, requerente, contra Distrito escolar da cidade Utica, Conselho de Educação do Distrito Escolar de Utica e Bruce Karam, Superintendente da Escola Municipal de Utica, em sua capacidade oficial, réus⁴.

Esta ação foi motivada porque, durante anos, o Distrito Escolar da cidade de Utica privou deliberadamente imigrantes com proficiência limitada em inglês (“LEP”), de idade entre 17 e 20 anos, a igual oportunidade educacional a que têm direito por lei. O Distrito tem uma política e prática de excluir imigrantes que se matricularam e frequentaram a única escola secundária daquele Distrito, Thomas R. Proctor High School, e encaminhá-los para um ensino desigual de serviços que não geram e nem podem render um diploma de segundo grau. Esta ação foi movida em nome do Povo do Estado de Nova Iorque. A política e a prática do distrito têm impactos substanciais às populações de imigrantes em Utica e a exclusão desses estudantes dos benefícios do ensino médio público causa danos contínuos ao Estado de Nova Iorque.

Esclarece-se que, de acordo com o Censo de 2010, a cidade de Utica possuía aproximadamente 60.000 moradores. Dezoito por cento da população total nasceu fora dos Estados Unidos. No ano de 2000, esse contingente era de cerca de doze por cento e mais de um quarto fala um idioma diferente do inglês em casa. Na verdade, a área atendida pelo Distrito tem uma das maiores proporções de famílias com proficiência em inglês em Nova Iorque, com mais de uma em cada dez famílias sem membro maior de 14 anos que falam inglês “muito bem”. Utica é o lar do Vale Mohawk – Centro de Recursos para Refugiados (“Centro de

⁴ Para mais ações acerca de asilo político e refugiados nos Estados Unidos da América é possível acessar o *website* USCIS “Estados Unidos da América Serviços de Imigração e Cidadania, que contém diversos artigos sobre ações coletivas, *class action* ou similares. Disponível em <https://www.uscis.gov/laws-and-policy/other-resources/uscis-class-action-settlement-notice-and-agreements>

Refugiados”) que, nos últimos trinta e cinco anos, ajudou no reassentamento de mais de 15.000 refugiados no local. Esses refugiados vieram para os Estados Unidos de diversas partes do mundo – Vietnã, Rússia, Bósnia, Ucrânia, Somália, Mianmar – e muitos deles fugiram da perseguição étnica em seus países de origem. Muitos passaram períodos em campos de refugiados, alguns passando os anos de formação da infância, vivendo e sendo educados nesses campos. Razão pela qual, numerosos imigrantes possuem limitada proficiência em inglês, quando chegam aos Estados Unidos (USA_a).

Ainda nos Estados Unidos (USA_b), em outra oportunidade, o caso *Mendez Rojas v. Wolf* merece comentário, ante a proposta de acordo como solução de reclamação coletiva. Tratava-se de um grupo de indivíduos pertencentes a uma determinada classe social, também considerada subclasse de indivíduos, que, 14 dias após a entrada nos Estados Unidos foram procurados pelo Departamento de Segurança Interna (DHS) para regularização da situação. Ao serem questionados expressaram medo de perseguição e tortura, que deram origem à emissão de Notificação de Comparecimento (NTA), culminando em reclamação coletiva, alegando que o governo dos Estados Unidos não forneceu informações suficientes para o requerimento de asilo. A reclamação foi resolvida através de um acordo, no qual todos receberam informações sobre o mecanismo adequado para fornecer os documentos necessários para concessão de asilo, os quais deveriam ser cumpridos no prazo de um ano da chegada aos Estados Unidos.

Todas essas práticas demonstram que é possível a utilização de processos coletivos na solução de problemas relativos a refugiados, ainda que no Brasil, muitos não tenham obtido êxito, estando alguns processos ainda em tramitação aguardando decisão final. Pois como afirmam Grinover (2005, p. 43), a mudança de mentalidade em relação ao processo coletivo é uma necessidade para que possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetos que exatamente justificam a sua existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a instituição do Estado Democrático de Direito e o advento da Constituição da República de 1988, o Brasil passou a adotar os princípios internacionais dos direitos humanos trazidos e firmados em tratados, conferindo validade e a consequente internalização ao ambiente jurídico brasileiro. Do mesmo modo, no âmbito dos refugiados, além de adotar as premissas da Convenção de 1951, também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam proteção diante de generalizada violação de direitos humanos.

No entanto, alguns grupos que ingressaram no país não tiveram prontamente o status de refugiado reconhecido, por conta dos entraves do processo judicial, cujo procedimento historicamente é responsável apenas pela tutela de direitos individuais.

A análise de alguns casos práticos, porém, confere validade à utilização do microsistema coletivo na efetividade de direitos aos refugiados, ainda que nem sempre se tenha sucesso ao final, como ocorrido com as Ações Cíveis no Estado do Acre, com notória mudança da mentalidade dos magistrados.

Sabe-se que o Direito é um ramo em constante evolução, devendo adaptar-se ante as mudanças sociais efervescentes da atualidade, que promovem a emergência de novos direitos relacionados às diferentes necessidades, motivos e significados que surgem pela dinâmica das relações sociais, como se confere ao direito humano de imigrar.

Assim como o direito coletivo se desenvolveu a partir da evolução da sociedade, também o direito do imigrante emergiu das demandas sociais. Sendo ambos – processo coletivo e direito humano de imigrar – novidades em suas respectivas áreas, há necessidade de evoluir, objetivando se adequar às novas situações que surgem, na garantia e proteção jurídica à dignidade humana que se veja ameaçada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo: Um novo ramo do direito processual** (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.

ANNONI, Danielle; MANZI, Maria Júliz Lima. Política migratória brasileira e seus reflexos para os estados da UNISUL: um estudo a partir do tratamento dado pelo Brasil ao caso dos haitianos. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, v. 49, p. 61-83. ISSN 0041-8633. Disponível em <https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2016.145.10506> Acesso em 05 nov. 2020.

ARGENTA, Graziela; ROSADO, Marcelo da Rocha. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 11, v. 18, n. 1. Rio de Janeiro, jan.-abr./2017.

BAPTISTELA, Tiago; LANGNER Ariane. **A (in)eficiência do direito processual coletivo como instrumento de proteção do direito humano de imigrar**. XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/2997>>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 04 nov. 2020.

_____. Justiça Federal do Acre. **Ação Civil Pública nº 1004501-35.2020.4.01.3000**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União. Disponível em <http://trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> Acesso em 01.nov. 2010.

_____. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015.

CAÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I, 2.e. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CARVALHO, Sabrina Nasser. **Processos coletivos e políticas públicas: mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática**. Dissertação [mestrado]. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 299f. 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; JANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Salvador: Podivm, 2007.

G1. “**No AC, ação civil pública coletiva pede suspensão de deportação de imigrantes que entram pela fronteira**”. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/08/19/no-ac-acao-civil-publica-coletiva-pede-suspensao-de-deportaco-de-imigrantes-que-entram-pela-fronteira.ghtml> Acesso em 03 dez. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Rumo a um código brasileiro de processos coletivos. In: Mazzei, Rodrigo; Nolasco, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ONU, **Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados**. Disponível em : http://pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf Acesso em 05 jul. 2015.

PESSOA, Thiago Simões. O novo coletivo brasileiro. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, n. 10, p. 283-317, Curitiba, 2019.

ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas no direito brasileiro contemporâneo: de onde viemos, onde estamos e para onde vamos? **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. XIII, n. 12, periódico de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro, 2013.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Tutela coletiva de direitos**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014. Disponível em https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tutela_coletiva_de_direitos_2013-2.pdf Acesso em 05 jul. 2015.

USA^a. **United States District Court Northern District of New York. Utica city scholl district, Board of Educaiton & Bruce Karam, Superintendent of Utica City School District, ins his**

official capacity. Disponível em https://ag.ny.gov/pdfs/Utica_City_School_District_Complaint.pdf Acesso em 05 nov. 2020.

USA_b. The United States Department of Justice. **Litigation notices.** Mendez Rojas v. Wolf. Nº 2:16-cv-01024-RSM (W.D.Wash). Disponível em <https://justice.gov/eoir/litigation-notices> Acesso em 05 nov. 2020.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processos nos tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais. In: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** Tese [Doutorado em Direito]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 295f. Porto Alegre, 2005.